

PERFIL DAS AÇÕES DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO EM MATÉRIA SOCIOAMBIENTAL EM ANDAMENTO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

OVERVIEW OF CURRENT CONCENTRATED JUDICIAL REVIEW CASES IN THE FIELD OF SOCIOENVIRONMENTAL JUSTICE IN THE BRAZILIAN SUPREME COURT

PERFIL DE LAS ACCIONES DE CONTROL CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDAD EN MATERIA SOCIOAMBIENTAL EN TRÁMITE ANTE EL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Laura Esteves Teixeira

Mestranda em Direito Internacional Público
Universidade de São Paulo (USP), Brasil
lauraestevestb@gmail.com
<https://orcid.org/0009-0008-0565-881X>

Gabriela Cristina Braga Navarro

Doutora em Direito
Goethe Universität, Frankfurt am Main
Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)
gabrielabnavarro@gmail.com
<https://orcid.org/0000-0001-7411-3479>

RESUMO

A pesquisa realizada visa entender as características das atuais ações de controle de constitucionalidade concentrado sendo movidas perante o Supremo Tribunal Federal em matéria socioambiental. Para tanto, foram identificadas 49 ações relevantes através de pesquisas na página web de jurisprudência da Corte e em sites de agregadores de buscas. Os resultados foram então submetidos a uma análise quantitativa. O estudo dos dados obtidos revelou que o tipo de ação mais utilizada é a Ação Direta de Inconstitucionalidade, seguida da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Entre o total de ações, por volta de um quinto continham pedidos com pretensões estruturais. Houve alta no número de ações propostas em dois momentos: nos últimos dois anos e no período que compreende de 2020 a 2023. De modo geral, partidos políticos são os autores mais presentes, enquanto as temáticas indígena e sobre licenciamento ambiental são mais prevalentes. Finalmente, ONGs e entidades de classe são os tipos de entidade mais presentes como *amici curiae*.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; socioambiental; processo estrutural; controle de constitucionalidade concentrado.



ABSTRACT

The study seeks to understand the characteristics of current socioenvironmental concentrated judicial review cases taking place in the Brazilian Federal Supreme Court. To obtain this information, first 49 relevant cases were identified through searches in the official Supreme Court website, on its jurisprudence section. Additionally, research was also conducted through web search engines. The data was then submitted to a quantitative analysis. The resulting information showed that the most prevalent species of legal action taken were Direct Action for the Declaration of Unconstitutionality (ADI) and Action Against a Violation of a Constitutional Fundamental Right (ADPF). Out of all the cases analyzed, roughly one fifth contained structural demands for relief. There were peaks in the number of cases both in the last two years and between the years of 2020 and 2023. Overall, political parties are the most common types of plaintiffs, while questions regarding the rights of indigenous peoples and environmental licensing are the most prevalent. Lastly, NGOs and professional and trade associations are most often present as *amici curiae*.

Keywords: Federal Supreme Court; socioenvironmental; structural litigation; concentrated judicial review.

RESUMEN

La presente investigación tiene por objeto comprender las características de las actuales acciones de control concentrado de constitucionalidad en materia socioambiental tramitadas ante el Supremo Tribunal Federal de Brasil. Para ello, se identificaron 49 acciones relevantes mediante búsquedas en la base de jurisprudencia de la Corte y en sitios web especializados en agregación de información jurídica. Los datos obtenidos fueron sometidos a un análisis cuantitativo. Los resultados revelaron que la Acción Directa de Inconstitucionalidad constituye el mecanismo procesal más utilizado, seguida de la Acción por Incumplimiento de Precepto Fundamental. Asimismo, se constató que aproximadamente una quinta parte de las demandas contenía pretensiones de carácter estructural. También se observó un incremento significativo en el número de acciones promovidas en dos períodos específicos: durante los dos últimos años y entre 2020 y 2023. En términos generales, los partidos políticos figuran como los principales legitimados activos, mientras que las cuestiones indígenas y el licenciamiento ambiental representan las materias más recurrentes. Finalmente, las organizaciones no gubernamentales y las entidades de clase destacan como los tipos de instituciones con mayor participación en calidad de *amici curiae*.

Palabras clave: Supremo Tribunal Federal; Socioambiental; Proceso estructural; Control concentrado de constitucionalidad.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo se presta a responder a seguinte pergunta: quais são as ações de controle concentrado de constitucionalidade atualmente em andamento perante o Supremo Tribunal Federal em matéria de direitos socioambientais? Nesse sentido, buscamos entender,

também, quais são as temáticas mais discutidas; quais tipos de atores mais presentes; quais espécies de ação mais utilizadas; e quais tipos de *amici curiae* mais atuantes.

Para atingir esse objetivo, fizemos em primeiro lugar uma pesquisa jurisprudencial no site oficial do STF, utilizando palavras-chave como “ambiental”, “empresas” e “povos indígenas”. Como maneira de complementar a pesquisa, buscamos também resultados na aba de notícias do agregador de sites *Google*. Uma vez selecionados os casos, fizemos uma análise de dados e montamos uma planilha para nos auxiliar na compreensão dos resultados. Finalmente, utilizamos a inteligência artificial *Gemini* para criar tabelas e realizar um exame numérico das informações obtidas. Quanto à escrita do artigo propriamente dita, utilizamos o método da pesquisa bibliográfica para nos ajudar a contextualizar nossos resultados.

Nosso estudo tem como objetivo contribuir para a discussão jurídica na área de direitos socioambientais, se prestando a mostrar um panorama das temáticas e atores mais presentes nas ações estudadas. Do mesmo modo, objetivamos entender o uso das ações de controle de constitucionalidade concentrado nesse contexto, também buscando agregar informações ao estudo sobre ações de caráter estrutural.

Tanto a discussão sobre a pauta socioambiental como a incidência de ações estruturais vêm crescendo no Brasil nos últimos anos. Tendo isso em mente, um estudo abarcando esses dois tópicos se torna tema de grande pertinência para operadores de direito brasileiros.

O artigo se divide nos tópicos introdução; metodologia; ações de controle de constitucionalidade concentrado; direito ambiental no Brasil; processo estrutural; *amicus curiae*; resultado e discussões; e conclusão.

2 METODOLOGIA

Inicialmente, a coleta de ações foi feita a partir de buscas na página de jurisprudência do site do STF. Nessa ocasião, ativamos o filtro para selecionar apenas os tipos de ações desejadas (ADI, ADO, ADPF e ADC). Em seguida, foram feitas procuras com palavras-chave tais como “ambiente”, “meio ambiente”, “indígena”, “empresa”, e “direitos humanos”. Eventualmente, foram também feitas buscas com a interseção de dois ou mais termos, tais como “ambiente” e “empresas”. Os resultados obtidos foram analisados, e selecionamos apenas aquelas ações que ainda estavam em andamento até o início de 2026 e que tinham temática pertinente relacionada ao direito socioambiental e direitos humanos e empresas.

Para complementar a busca de informações, nos voltamos também para uma procura mais ampla através do agregador de resultados do *Google*. Uma vez que já tínhamos identificado a grande participação de partidos políticos como autores de ações constitucionais, procuramos por resultados que contivessem diversas interseções de palavras-chave como “partido político”, “meio ambiente”, “STF”, “empresas” e “ação”. Essa segunda pesquisa foi feita exclusivamente na aba de notícias do *Google*. Aqui, também, filtramos todos os resultados selecionados para confirmar que as ações encontradas estavam de acordo com os parâmetros estabelecidos: ainda estavam em andamento e se encaixavam com a pertinência temática.

Com uma base de ações selecionada, passamos para a etapa propriamente dita de análise. Elaboramos uma planilha para nos ajudar nessa organização, na qual identificamos informações importantes sobre cada ação: número; tipo de ação; estado de origem; autores; tipo de autor; ministro relator; data de início; tópico discutido; temática central; *amicus curiae*; tipo de *amicus curiae*; existência de pretensões estruturais na petição inicial; *link*; e exemplos de pedidos com pretensões estruturais. Finalmente, utilizamos a inteligência artificial *Gemini* para nos auxiliar na criação de tabelas, exame de resultados e separação de dados. Os resultados entregues pela IA passaram, então, pela nossa conferência.

Na etapa de escrita do artigo, utilizamos de pesquisa bibliográfica para desenvolvimento dos tópicos sobre ações de controle de constitucionalidade; direito ambiental no Brasil, processo estrutural, processos estruturais no Brasil; e *amicus curiae*.

Uma nota fundamental sobre a pesquisa e os casos analisados é o reconhecimento da grande relevância que povos indígenas e tradicionais têm no que tange a temática socioambiental. Já amplamente reconhecidos como grandes atores na proteção do meio ambiente¹, tais comunidades se mostram, também no presente artigo, força ativa tanto no ajuizamento de ações constitucionais quanto na participação como *amicus curiae*. Tais povos se veem, muitas vezes, diretamente ameaçados em situações nas quais questões ambientais são discutidas - uma vez que apresentam profunda conexão com a terra e com os meios tradicionais de vida nela baseados. Além disso, observamos que muitos casos nos quais se discute a possibilidade de realização de intervenções na biosfera (seja por meio de modificação de

¹ Para aprofundamento nesse mesmo sentido, veja ainda: Fa *et al.*, 2020; Schuster *et al.*, 2019; e Oviedo e Doblaz, 2022.



códigos ambientais, concessão de licenciamentos para realização de empreitadas, entre outros) têm como plano de fundo áreas tradicionalmente ocupadas.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 AÇÕES DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO

Em um primeiro momento, se faz necessário recordar as lições básicas do Direito Constitucional, a fim de entender o uso e funcionamento das chamadas ações de controle de constitucionalidade concentrado - objetos do presente estudo. Como nos ensinam as lições do Ministro Alexandre de Moraes em seu manual de Direito Constitucional, ações de controle de constitucionalidade de modo geral servem ao propósito de “verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a constituição, verificando seus requisitos formais e materiais” (Moraes, 2025, p. 780). O Ministro explica que são, assim, uma espécie de controle repressivo - aquele tradicionalmente realizado pelo Judiciário, que ocorre após uma lei já estar presente no sistema brasileiro. Diferentemente do controle difuso, que pode ser realizado por qualquer juiz ou tribunal brasileiro em casos concretos, o controle concentrado apenas pode ser realizado pelo tribunal constitucional - no Brasil, o Supremo Tribunal Federal. Aqui, o controle independe de ato concreto, mas se volta à análise da lei em si.

Entre as espécies de ações de controle de constitucionalidade concentrado encontram-se Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI); Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO); Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC); e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

Ainda seguindo as lições de Moraes, temos que as ADIs se ocupam da declaração de inconstitucionalidade de leis “federal, estadual ou distrital, no exercício de competência equivalente à dos Estados-membros” (Moraes, 2025, p. 805), criadas após a entrada em vigor da CF/88 e que ainda estejam em vigor. Do mesmo modo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão busca efetivar normas constitucionais que não puderam ainda ser operacionalizadas em virtude de falta de lei que as disciplinasse, tal como a Constituição determina que seja feito. A Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, por sua vez, é utilizada para afastar a insegurança jurídica sobre lei ou ato normativo federal apenas. A

existência desse modelo de ação se justifica em garantir a constitucionalidade de normas que, por qualquer motivo, estejam sendo entendidas como inconstitucionais durante o controle difuso de constitucionalidade. Por fim, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental busca responder por danos causados ou de ocorrência iminente por conta de atitudes omissivas ou comissivas de qualquer poder público.

A legitimidade para a propositura de tais ações será importante tópico de análise neste estudo, de modo que se torna importante relembrar o que a legislação brasileira determina sobre o assunto. De acordo com o Artigo 103 da Constituição Federal (Brasil, 1988), podem propor tanto a Ação Direta de Inconstitucionalidade quanto a Ação Declaratória de Constitucionalidade os seguintes agentes: Presidente da República; Mesa do Senado Federal; Mesa da Câmara dos Deputados; Mesa da Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; o Governador do Estado ou do Distrito Federal; o Procurador-Geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; partido político com representação no Congresso Nacional; confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. As mesmas ações são, ainda, disciplinadas de maneira específica pela Lei nº 9868/1999.

Similarmente, o Art 2º da Lei nº 9882/1999 e o Art. 12-A da Lei nº 12063/2009 disciplinam a legitimidade para propositura de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental e Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, respectivamente: são permitidos os mesmos agentes elencados no Artigo 103 da CF/88.

O conceito de “entidade de classe” é um tópico complexo, e há autores que criticam sua interpretação restritiva pelo STF como um modo de limitar o acesso à Corte - como demonstram Brandão e Nunes (2018). Nesse sentido, um desenvolvimento recente no estudo das ações de controle concentrado e que merece grande destaque no presente estudo - ocorreu no âmbito da ADPF 709. A ação ainda está em andamento, e foi proposta para discutir a atuação do governo no que toca à proteção dos povos indígenas frente à pandemia de COVID-19 (Entenda [...], 2020). Nesse contexto, pela primeira vez uma entidade de representação indígena - a APIB (Articulação dos Povos Indígenas do Brasil) - foi reconhecida como “entidade representativa de classe de âmbito nacional”, aos moldes da legislação, tornando-se legitimada para figurar como polo ativo na propositura da ação. Veremos ao longo do estudo que esse reconhecimento



é importantíssimo para a pauta socioambiental. Com efeito, a APIB aparece, desde então, como grande autora nas ações constitucionais estudadas.

3.2 O DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL

A preocupação com o meio ambiente vem cada vez mais tomando uma posição de destaque em atividades governamentais ao redor do mundo. Desafios iminentes tais como o aquecimento global, mudança climática, poluição, entre tantas outras preocupações de caráter ambiental, se apresentam mais do que nunca como grandes barreiras a serem superadas. Como seria, então, a atuação brasileira frente a esses tópicos?

Trennepohl explica, em seu Manual de Direito Ambiental, que o objetivo desse ramo do Direito é “regular as relações jurídicas que envolvem todas essas ordens contidas neste conceito legal” (Trennepohl, 2025, p.17), tomando como base a definição de meio ambiente dada pelo art. 3º, I da Lei 6938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Desse modo, estariam incluídos nesse conceito “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1981). Em uma elucidação ainda mais minuciosa, o autor esclarece que o conceito de meio ambiente pode ser dividido ainda em quatro partes: natural, cultural, artificial e do trabalho. Concentremo-nos no primeiro segmento: estariam aqui englobados todos os bens listados no Art. 225 da CF/88, sendo eles “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Trennepohl, 2025, p.17). Na esfera jurídica, o estudo do meio ambiente compreenderia, também, princípios basilares. Entre eles estaria o meio ambiente como direito humano fundamental; prevenção e precaução; equilíbrio; responsabilidade; poluidor-pagador; desenvolvimento sustentável; limite; e democrático.

Nessa ótica, tem-se o Artigo 225 da Constituição, já mencionado anteriormente. Trata-se do único artigo do Capítulo VI - Do Meio Ambiente, que regula as incumbências do Poder Público. Orienta, então, sobre temas como a exploração de recursos minerais, condutas lesivas ao meio ambiente, biomas brasileiros como patrimônio nacional, usinas nucleares, proteção dos ecossistemas e práticas culturais desportivas que envolvam animais². Do mesmo modo,

² O Novo Código Florestal Brasileiro (Lei 12.651/12); Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9605/98); Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6938/81); Lei de Fauna (Lei 5197/67); Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei



Trennepohl (2025) relata como a Constituição reparte competências legislativas sobre questões que envolvem o meio ambiente entre a União (art. 21 e 22); Estados (artigo 25, §1º) e Municípios (art. 30). Assim, é possível a:

delegação (art.22, parágrafo único), áreas comuns em que se preveem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e setores concorrentes entre União e Estados em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência suplementar (Trennepohl 2025, p. 39).

Tendo essa construção normativa em vista, é possível vislumbrar que questões ambientais podem se tornar muito complexas, a depender da ação legislativa conjunta dos entes federados. De fato, a análise feita neste artigo vai demonstrar como é colocada em pauta inúmeras vezes a constitucionalidade de normas editadas nos âmbitos Estadual e Municipal.

No campo da realidade fática, a proteção do meio ambiente brasileiro ainda enfrenta muitos empecilhos. Mattos *et al.* (2025) enumeram como fatores chave a falta de infraestrutura e tecnologia adequadas para monitoramento, insuficiência de recursos humanos e materiais, corrupção, falta de transparência, enfraquecimento de instituições fiscalizadoras, conflito de interesses entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental, lobby de setores de agronegócio, desarticulação institucional, falta de educação ambiental, insegurança jurídica em relação às normas ambientais, retrocesso em políticas ambientais, e a falta de investimento.

3.3 O PROCESSO ESTRUTURAL

Santos (2021) explica que a intervenção para garantia da proteção de direitos sociais se tornou papel do Judiciário a partir do reconhecimento de direitos de segunda geração, no começo do século XIX. Assim, o papel do julgador estaria se expandindo, para abarcar também a intervenção nas políticas públicas estabelecidas com base nos direitos reconhecidos constitucionalmente - garantindo sua efetivação. Inserida nesse contexto de ampliação da proteção de direitos fundamentais, a origem dos chamados processos estruturais remontaria aos Estados Unidos de 1955, quando foi julgado pela Suprema Corte Americana o caso *Brown v. Board of Education* (Brasil, 2025b).

9433/97); Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei 9985/00); Área de Proteção Ambiental (Lei 6902/81); e a Política Agrícola (Lei 8171/91), são também identificados como as legislações ambientais de maior relevância pelo Instituto Brasileiro de Florestas (Instituto [...], 2020).

Nesta conjuntura, Campos elucida que litígios de natureza estrutural surgem com o objetivo de “alcançar mudanças institucionais” e reestruturar “instituições de governo que estão em mau funcionamento”, não apenas “determinar obrigações de fazer dirigidas às autoridades públicas para cumprimento de prestações específicas” (Campos, 2025, p.2). Ainda, em prefácio do livro “Processos Estruturais: A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”, o Ministro Luís Roberto Barroso define que tais processos têm “especial aptidão para enfrentar contextos de inércia ou de atuação deficitária do poder público, frequentemente associados à perpetuação de violações sistemáticas de direitos fundamentais” (Brasil, 2025b, p. 10). Esse potencial para modificar condições estruturais explica o motivo pelo qual podemos observar tantos processos que abarcam questões socioambientais.

Um conceito que aparece com frequência quando se trata do estudo de processos estruturais é o chamado estado de coisas inconstitucional (ECI). Originalmente desenvolvido no âmbito da Corte Constitucional da Colômbia em 1997, com “o reconhecimento de um quadro complexo de mazelas sociais em que os direitos fundamentais são aviltados por ações e omissões estatais” (Oliveira, Santos e Gonçalves, 2018, p. 269).

No Brasil, Silveira e Tawfeiq (2025) apontam que o reconhecimento do ECI foi adotado pela primeira vez em ocasião da ADPF 347, protocolada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) no ano de 2015, em litígio que tinha como temática central a situação do sistema prisional brasileiro.

Em seu voto no julgamento das medidas cautelares pretendidas pela ADPF, o Ministro Luís Roberto Barroso transpõe o conceito colombiano para a realidade brasileira, postulando que, no lugar de uma indicação específica de ato do Poder Público, o cerne da discussão seria “um conjunto de ações e omissões notórias que fazem com que se tenha esse estado de generalizada inconstitucionalidade por falha estrutural do sistema.” (Brasil, 2015, p. 4). Face a esse reconhecimento, reiterado ao longo do curso do processo, o julgamento de 2023 da ação resolveu por incumbir a União, Estados, Distrito Federal e o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça com o dever de elaboração de planos para lidar com os problemas de “superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos” (Brasil, 2023, p. 3).

Segundo Santos (2021), outros pontos de notória importância no estudo das ações estruturais são os parâmetros para a intervenção judiciária: mínimo existencial, reserva do



possível e princípios de proporcionalidade e razoabilidade. A autora define o mínimo existencial como “conjunto de prestações mínimas que devem ser concedidas para que a pessoa possa ter uma vida digna” (Santos, 2021, p.14). Como tal, seria condição exigível face ao Estado, necessitando atuação positiva do Poder Público. A reserva do possível, por sua vez, se refere à efetiva possibilidade do Estado de assegurar as condições materiais para a efetivação de direitos, tendo em vista as limitações fáticas impostas pela realidade. Contudo, a autora adverte que, para afastar o pleito com base na alegação de reserva do possível, é preciso que sejam demonstradas as condições fáticas e econômicas que impossibilitam a ação estatal. Por fim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade são aplicados pelo julgador para balizar suas decisões: a proporcionalidade atua como “limitação de excessos do poder público”, enquanto a razoabilidade verifica “as condições individuais dos envolvidos no conflito” (Santos, 2021, p. 16).

Como tipo especial de ação que se propõe a reorganizar políticas públicas e lidar com tópicos de alta complexidade, o instituto de processo estrutural não é livre de críticas. Contudo, no que pese às queixas sobre uma suposta interferência na separação dos Poderes resultante dessa prática, a autora ainda explica que, na realidade, o controle jurisdicional não substitui a função legislativa. Pelo contrário, trata-se de uma intervenção que busca corrigir deficiências na atuação tanto do Poder Legislativo quanto do Poder Executivo, em uma faceta do controle de constitucionalidade.

Segundo levantamento realizado pelo próprio STF, a quantidade de ações estruturais vem crescendo desde 2020 (Macedo, 2026). Da mesma forma, Campos descreve o aumento de demandas de caráter estrutural ao Supremo como “inequívoca e vertiginosa” (Campos, 2025, p. 3).

Em 2023, o Tribunal enfrentou a questão da possibilidade de o Poder Judiciário determinar a implementação de políticas públicas urgentes, no âmbito do Recurso Extraordinário 684612, de origem no Rio de Janeiro. Como resultado, foi editado o Tema de Repercussão Geral 698, que postula que não é violado o princípio da separação dos poderes em casos de intervenção do Poder Judiciário na realização de direitos fundamentais por meio de políticas públicas, quando tais serviços não estão sendo prestados (Brasil, 2023). Silva e Costa (2024) enxergam a edição do Tema como uma prescrição de atuação para o Poder Judiciário, em uma inovação que determina como deve ser sua postura quando se trata de ações estruturais.



Face ao aumento percebido na quantidade de demandas estruturais, o Poder Público brasileiro vem tomando algumas medidas de ação. No ano de 2023 foi criado o Núcleo de Processos Estruturais (NUPEC), órgão integrante da Assessoria de Apoio à Jurisdição (AAJ) que atua em conjunto aos Gabinetes do STF para identificação e processamento de ações dessa natureza (Núcleo [...], 2026). Para mais, tendo em vista a alta complexidade que frequentemente acompanha os temas tratados por processos estruturais, foi proposto, em 2025, o Projeto de Lei 3/2025 (de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, do PSD/MG), direcionado ao estabelecimento de regras para a condução desse tipo de litígio, que ainda aguarda tramitação em ambas as Casas do Congresso Nacional (Brasil, 2025a).

3.4 *AMICUS CURIAE*

Não se pode negar a importância do instituto de *amicus curiae* nas ações de controle concentrado de constitucionalidade. Segundo Almeida (2019), seus estudos anteriores indicam que entre 1999 e 2014, o número de *amici curiae* em processos no STF passa de 2000, estando presentes em cerca de um terço do total de casos, havendo ainda uma tendência de crescimento. Além disso, organizações de defesa de direitos são algumas das entidades mais presentes, totalizando um número de 368 nesse mesmo período.

Almeida (2019) continua explicando que, em termos de condições de legitimidade, as entidades que buscam configurar em um litígio como terceiros interessados podem ser aceitos pelo julgador caso ele determine estarem presentes os dois critérios exigidos pelo Artigo 138 do Código de Processo Civil, quais sejam relevância da matéria e representatividade dos postulantes. Quanto ao primeiro ponto, a autora critica a falta de regulamentação clara sobre a natureza da relevância, identificando que o aceite ou negação da participação de *amici curiae* em relação a esse requisito depende demasiadamente da opinião de cada ministro. Em relação ao segundo tópico, são analisadas a vinculação do requerente com pessoas afetadas pelo caso e sua especialidade na matéria discutida no litígio, em uma concepção de autoridade técnica. Aqui, a autora ainda faz duas considerações interessantes: de maneira geral, os ministros tendem a negar a participação de pessoas físicas como *amici*, mesmo que se enquadrem como especialistas no assunto posto em questão. Igualmente, entidades de classe e profissionais atingidos geralmente têm sua representatividade reconhecida.

A presença de *amici curiae* nos processos de cunho estrutural é indispensável. Para Godoy e Marques (2025), trata-se de necessária participação efetiva dos grupos atingidos por graves violações de direitos fundamentais. Contudo, os autores apontam certos pontos que fazem jus a uma reforma no que tange a atuação do STF. No âmbito de processos estruturais em controle de constitucionalidade concentrado, existiria uma certa dependência no trabalho oferecido pelos *amici curiae*: o Tribunal necessita de sua intervenção para definição de fatos relacionados ao litígio - os chamados fatos constitucionais, “aqueles que importam ao controle de constitucionalidade” (Godoy e Marques, 2025, p. 3). E, uma vez que tais fatos estariam sendo obtidos por meio de manifestações dos *amici* e de audiências públicas, não estariam sendo submetidos ao devido contraditório. Ainda, a prática reiterada de indeferimento de legitimidade recursal para *amicus curiae* agravaria esse quadro, resultando inclusive em inabilidade de opor embargos de declaração - em interpretação contrária ao artigo 138 §1^a do CPC. Outrossim, os autores apontam falhas na condução de audiências públicas: dependência em sua condução por parte do Ministro Relator e dinâmica meramente expositiva. Desse modo, a falta de devido contraditório e metodologia para participação social nos processos prejudica a interpretação constitucional.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Uma vez feita a contextualização das temáticas centrais que perpassam as discussões sobre processos estruturais e a atual situação da proteção ambiental no Brasil, é possível voltarmos para a análise propriamente dita dos dados extraídos pelas pesquisas desenvolvidas - e para as tendências indicadas pelos resultados encontrados.

As 49 ações consideradas relevantes encontradas na etapa de coleta de dados foram divididas em onze tópicos para análise: tipo de ação; estado onde se originou; autores; tipo de autores; ministro relator; data de início; tópico discutido; temática central; quais os *amicus curiae*; tipo de *amicus curiae*; e existência ou não de pretensões estruturais na petição inicial. Aqui, fazemos a distinção entre tópico discutido e temática central. A primeira categoria se refere a uma breve descrição do objeto da ação, enquanto a segunda se refere a uma classificação dos temas centrais identificados, para fins de análise dos conteúdos mais presentes como um todo no estudo.

Quanto aos tipos de ação, identificamos que prevaleceram as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) e Arguições de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF). Com um percentual de 63,27% de aparição totalizando 31 ações, as ADIs são inequivocamente a espécie processual mais popular. Nesse sentido, tal estatística pode ser atribuída ao fato de que muitos autores se veem compelidos a apresentar uma ADI frente a normas que consideram inconstitucionais em matéria de direito ambiental. Assim, teríamos um mecanismo para reorganização de normas socioambientais desfavoráveis, cuja tramitação não foi impedida ou cuja redação não foi propriamente elaborada, em um ambiente de retrocesso ambiental legislativo. Como veremos a seguir, um dos tipos de autores mais encontrados são partidos políticos. Mais do que isso, os três partidos com maior número de participação como autores são de esquerda, com proteção ambiental dentre suas metas e quantidade pequena de representantes no Congresso Nacional. Com esses dados em mente, torna-se possível vislumbrar que as ações de controle de constitucionalidade concentrado agem, de uma certa maneira, como instância posterior ao processo legislativo, prestando-se a corrigir equívocos que os partidos políticos não foram capazes de suprimir nas câmaras de deliberação.

Do mesmo modo, a baixa quantidade de ADCs e ADOs (que contam apenas com uma e duas ações, respectivamente) pode ser explicada pela existência de requisitos mais rigorosos para sua propositura. As ADCs, por exemplo, necessitam de existência de controvérsia relevante, enquanto as ADOs precisam demonstrar o impacto da omissão em discussão.

Com o segundo maior número de aparições temos as ADPFs, representando 30,61% do total de ações e 15 ocorrências. Aqui, também, propõe-se uma explicação: enquanto as ADIs estão servindo como uma ferramenta de correção de normas em matéria ambiental cujo conteúdo não foi passível de ser retificado durante a tramitação, as ADPFs se prestam a forçar o processo legislativo para disciplinar temas de direito socioambiental que, por motivos variados, não estão sendo discutidos em espaços representativos. Mais uma vez, vemos processos discutindo tópicos estratégicos, dos quais lançam mão principalmente partidos políticos, para trazer à tona a necessidade de debate sobre questões ambientais que não encontram espaço nos órgãos políticos. Nessa toada, Vitorelli (2024) também explica que as hipóteses de cabimento da ADPF são mais abertas quanto à interpretação, e que, além disso, o Supremo também vem interpretando-as de modo mais alargado - levando a uma tendência de aumento de ADPF de caráter estrutural.



Em seguida, com apenas duas amostras e 4,08% de representação, temos a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC). Por fim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) aparece uma única vez, representando 2,04% do total de casos.

Quanto à questão de processos estruturais, verificou-se que, do total de 49 ações, 10 continham pedidos com pretensões estruturais na inicial - em um total que corresponde a 20,41% dos casos. Nesse sentido, foram identificados pedidos amplos, com requerimentos para que o Supremo determine reformas abrangentes no modo como estão organizadas as políticas públicas em torno dos temas discutidos nos autos. Por exemplo, a redução dos níveis de desmatamento na Amazônia Legal; implementação de planos para criação de programas de manejo de queimadas; criação de planos para intensificação de ações de preservação ambiental; quaisquer medidas necessárias para a superação do quadro de violência contra povos indígenas; e plano estrutural de fiscalização de atividades minerárias - dentre outros.

A quantidade alta de ações com pretensões estruturais em relação ao todo (uma proporção de mais do que um quinto) demonstra o que foi discutido em seção anterior: casos concernentes a temáticas socioambientais são ambientes férteis para ajuizamento de ações estruturais. A necessidade de intervenção frente a graves violações de direitos e ineficiência do poder público leva à procura pelo Judiciário, para que atue onde os outros poderes se mostram omissos - seja por conta de processos legislativos falhos ou atuação executiva débil.

Quanto ao estado onde se originaram as ações, não é surpreendente que a maioria esmagadora encontrada seja referente ao Distrito Federal, sede tanto de partidos políticos quanto inúmeras organizações da sociedade civil de abrangência nacional. Assim, temos 26 aparições do DF, totalizando 53,06% dos casos. Em seguida, vemos o estado do Acre com 3 instâncias (6,12%). Mato Grosso; Mato Grosso do Sul; Rio Grande do Sul; Rondônia e Santa Catarina têm 2 ações cada (4,08%). Finalmente, Alagoas; Ceará; Espírito Santo; Goiás; Pará; Pernambuco; Piauí; Roraima; São Paulo; e Sergipe têm 1 ação cada, o que equivale a 2,04% do total.

Passemos então ao estudo dos autores. Os peticionários encontrados foram, em ordem de maior para menor número de casos, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), com 13 ações; a Rede Sustentabilidade, com 12; o Partido Verde, com 11; o Partido dos Trabalhadores (PT), com 6; Partido Socialista Brasileiro (PSB), com 5; a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), com 5; Partido Comunista do Brasil (PCdoB), com 4; o Procurador-Geral da

República, com 4; o Partido Democrático Trabalhista (PDT), com 3; Partido Progressistas (PP), com 3; a Associação Nacional das Operadoras de Celulares (ACEL), com 2; e a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, com 2. O Partido Renovação Democrática; Partido Republicanos; Partido Liberal (PL); a Central Única dos Trabalhadores (CUT); a Confederação Nacional dos Trabalhadores Assalariados e Assalariadas Rurais; a Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente; a Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSEG); o Conselho Nacional das Populações Extrativistas; e a Governadora do Estado de Roraima constam como autores em uma ação cada.

A análise do tipo de autores é, sem dúvidas, um dado importante. Aqui, discriminamos e classificamos todos os peticionários descritos no parágrafo acima, identificando quais espécies de entidades apresentam mais ações. Como mencionado no tópico relativo ao tipo de ação, observamos que partidos políticos são a maior força de propulsão para o ingresso de ações de controle de constitucionalidade concentrada relativas à questão socioambiental. Em especial, vislumbramos uma marcada atuação do PSOL, Rede e Partido Verde. Os três partidos contam com baixa representatividade no Senado Federal. Nenhum possui senadores federais eleitos, enquanto o PSOL possui 12 representantes na Câmara dos Deputados; a Rede, 4; e o Partido Verde, 6 (Brasil, 2026). Portanto, o ingresso de ações no Supremo se mostra como um mecanismo de disputa que não seria possível nas Casas Legislativas Federais.

Observamos 35 instâncias de partidos políticos como polo ativo da relação processual (66,04%). Associações ou Entidades de Classe aparecem em segundo lugar, com 7 casos e 13,21% do total. Representações do poder público ou órgãos do governo totalizam 6 casos (11,32%). Representações de povos indígenas seguem em último lugar, com 5 casos totalizando 9,43%.

Nesse ponto, é preciso prestar alguns esclarecimentos quanto aos critérios utilizados para distribuir os autores identificados em categorias. Usaremos parte da definição de entidade de classe dada por Brandão e Nunes, que as veem como “entidade composta por pessoas naturais ou físicas, de composição homogênea, que sejam representativas de grupo sociais, políticos, econômicos ou profissionais.” (Brandão; Nunes, 2018, p. 192). Essa categoria inclui a Associação Nacional das Operadoras Celulares; Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil; Central Única dos Trabalhadores (CUT); Confederação Nacional dos Trabalhadores



Assalariados e Assalariadas Rurais; Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSEG); e o Conselho Nacional das Populações Extrativistas. A categoria “representações de povos indígenas” faz referência à Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB). Finalmente, “representações do poder público ou órgãos de governo” correspondem ao Procurador-Geral da República, à Governadora do Estado de Roraima e à Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente.

Os Ministros relatores das ações analisadas foram, em ordem decrescente por número de casos, André Mendonça (9); Gilmar Mendes (9); Cristiano Zanin (7); Alexandre de Moraes (5); Flávio Dino (5); Nunes Marques (5); Luiz Fux (3); Dias Toffoli (2); Edson Fachin (2); Cármen Lúcia (1); e Luís Roberto Barroso (1). Importante destacar que alguns ministros possuem um número maior de relatorias pois foram identificados casos nos quais ações com objeto semelhante foram distribuídas por dependência - como é o caso das ADPFs 857; 746; e 743, que lidam com a questão das queimadas na Amazônia e no Pantanal. Ainda, o ministro Luís Roberto Barroso foi originalmente designado como relator em um processo, porém atualmente não faz mais parte da composição do Supremo Tribunal Federal e não houve redistribuição da relatoria até o momento de escrita deste artigo. Esse fato atesta a longa tramitação processual de alguns casos, como será explicitado no próximo tópico.

Entre os anos de início das ações, o mais antigo é 2016, e o mais novo é 2026. A distribuição se deu da seguinte maneira: 1 ação em 2016; 1 em 2018; 1 em 2019; 6 em 2020; 1 em 2021; 6 em 2022; 6 em 2023; 14 em 2024; 12 em 2025 e 1 em 2026. A alta se observa nos últimos dois anos - o que é esperado, visto que muitos processos mais antigos já não estão mais ativos. Outra explicação seria a atual composição do Poder Legislativo Federal após as últimas eleições de 2022. Segundo pesquisa realizada pela plataforma Ranking dos Políticos, 46,20% dos deputados federais são considerados de direita, enquanto 26,31% são alinhados ao centro (Gomes, 2024). Também em 2022, o resultado das urnas para o cargo máximo do Executivo Estadual demonstrou que 14 dos 27 governadores eleitos eram apoiadores de Bolsonaro (Froner; Zanolenssi, 2022). Ou seja, a partir de 2022 até o presente, construiu-se de maneira geral um cenário político, tanto no âmbito do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, favorável a atores de direita, que historicamente opõe-se a questões ambientais - até mesmo favorecendo atividades danosas ao meio ambiente, tais como o extrativismo. De fato, várias das

temáticas abordadas nas ações colhidas têm como cerne a modificação e relaxamento de códigos de proteção e licenciamento ambiental.

Há, também, uma quantidade considerável de casos entre os anos de 2020 e 2023. Em relação a esse fenômeno, propomos que uma possível explicação se daria devido ao período do mandato do ex-Presidente Bolsonaro, de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2022. Durante esse intervalo, diversas medidas modificando regulamentações ambientais foram editadas. Segundo a ONG Greenpeace, houve um aumento no desmatamento, afrouxamento de fiscalização e favorecimento de setores extrativistas (A verdade [...], 2022). De fato, há processos cujo objeto são decretos presidenciais editados nesse período.

Em seguida, a pesquisa se concentrou na análise dos tópicos discutidos e suas temáticas centrais. Aqui se mostra necessária a pontuação de que, por se tratar de demandas complexas, as ações frequentemente apresentam mais de uma temática. Desse modo, foram contabilizados todos os temas identificados por caso. Assim, a temática mais abordada foi sobre questões indígenas, com 20 ocorrências. Essa classificação abarca, de maneira geral, assuntos que podem levar a riscos ou danos em matéria de territórios indígenas e direitos dos povos que lá vivem. Por exemplo, a proliferação de queimadas traz consequências potencialmente devastadoras para as terras atingidas. Da mesma maneira, relaxamento de procedimentos de licenciamento ambiental podem levar ao aumento de atividades econômicas extrativistas em terras protegidas.

Seguindo nessa mesma linha, o segundo tópico mais popular foi o de licenciamento ambiental, com 12 ocorrências. Aqui, contabilizamos ações que ponderavam de maneira explícita sobre modificações (leia-se relaxamento) em procedimentos de licenciamento. Em contrapartida, a próxima categoria - diplomas de preservação ambiental - versa de maneira mais genérica sobre modificações em códigos ambientais, e representam 10 dos casos estudados.

As temáticas de agrotóxicos, questões relacionadas à Amazônia e questões relacionadas à proteção de comunidades quilombolas contabilizam 5 casos cada. Quanto ao tema quilombola, adotamos um critério de análise equivalente àquele de questões indígenas, delimitado acima. Da mesma maneira, o tópico de populações extrativistas se presta a relacionar casos nos quais se é posto em jogo a proteção de terras onde tais populações vivem e seus direitos. Essa categoria registrou 4 casos, juntamente com o tópico de queimadas e créditos de carbono. Questões relacionadas a incentivos fiscais, combustíveis e proteção do bioma Pantanal contabilizam 3 casos cada; enquanto a proteção do Cerrado, Mata Atlântica e cavernas somam



2 casos cada. Por fim, temos categorias que registraram apenas uma ocorrência: violência policial; comunidades ribeirinhas; direito à água; saúde; extrativismo; e garimpo.

O próximo braço da análise feita é a identificação das entidades que se habilitaram nos processos como terceiros interessados, os *amicus curiae*. Sua participação é significativa em litígios estruturais e de alta complexidade tais quais os casos analisados. Ao participarem da relação processual, os *amicus curiae* apresentam à Corte dados e argumentos especializados, que conferem à discussão uma dimensão mais ampla e completa da problemática analisada. De maneira geral, observa-se na amostra de casos coletada uma atuação muito forte de organizações da sociedade civil especializadas em direito socioambiental. Do mesmo modo, um número considerável de entidades de classe ligadas à indústria também se apresenta, geralmente em contraposição às ONGs previamente destacadas.

Estão presentes como *amicus curiae* em pelo menos dois casos 35 entidades. Entre eles, as aparições mais frequente são do Instituto Socioambiental (ISA), com 12 casos; Laboratório do Observatório do Clima (OC), 9 casos; Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), 8 casos; Greenpeace Brasil, 8 casos; Fundo Mundial para a Natureza (WWF Brasil), 7 casos; Defensoria Pública da União (DPU), 7 casos; Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), 7 casos; Associação Civil Alternativa Terrazul, 6 casos; Instituto Alana, 6 casos; e Associação Direitos Humanos em Rede (Conectas), 6 casos³.

Para facilitação da análise, separamos os *amicus curiae* identificados em 7 categorias: ONGs⁴, com 21 ocorrências (29,58%); entidades de classe⁵, com 17 ocorrências (23,94%);

³ Foram identificados as seguintes entidades com mais de 2 e menos de 6 aparições: Associação Juízes para a Democracia, 5; Terra de Direitos, 5; Organização pelo Direito Humano à Alimentação e à Nutrição Adequadas (FIAN Brasil), 5; Associação Brasileira dos Produtores de Soja (APROSOJA), 4; Centro de Trabalho Indigenista (CTI), 4; Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB), 3; Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), 3; Artigo 19 Brasil, 3; Associação das Comunidades de Índios Tapeba de Caucaia, 3; Campanha Nacional Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida, 3; Comissão de Defesa dos Direitos Humanos Dom Paulo Evaristo Arns (Comissão Arns), 3; Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal (SINDIVEG), 3; Confederação Nacional da Indústria (CNI), 3; Partido Verde (PV), 3; Instituto Arayara de Educação para a Sustentabilidade, 3; Federação das Indústria do Estado de São Paulo (FIESP), 2; Conselho Indigenista Missionário (CIMI), 2; Povo Indígena Xokleng da Terra Indígena Ibirama La-Klãnõ, 2; União da Agroindústria Canavieira e de Bioenergia do Brasil (UNICA), 2; Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 2; CropLife Brasil, 2; Instituto Clima de Inovação e Tecnologia Ltda., 2; Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho (ANPT), 2; Instituto Centro de Vida (ICV), 2; e Comissão Guarani Yvyrupa, 2. Além disso, foram contabilizadas outras 66 entidades com apenas uma participação cada.

⁴ A definição usada foi “Uma organização não governamental, comumente conhecida como ONG, é uma entidade sem fins lucrativos, que opera independentemente do governo e, geralmente, visa atingir objetivos sociais, ambientais, culturais ou políticos.” segundo Brasilino (2025).

⁵ Mesma definição utilizada em tópico anterior.



órgãos ou entidades públicas⁶, com 11 ocorrências (15,49%); representações de povos indígenas/quilombolas, com 10 ocorrências (14,08%); partidos políticos, com 5 ocorrências (7,04%); entidades técnicas especializadas, com 4 ocorrências (5,63%); e organizações de servidores públicos, com 3 ocorrências (4,23%). Aqui é importante pontuar que no caso de existência de múltiplas entidades de uma mesma categoria por caso, tal categoria foi contada apenas uma vez. Por exemplo, em casos nos quais ambos o WWF Brasil e o Instituto Socioambiental configuram como *amici*, foi contabilizada a classificação como ONG apenas uma vez.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo em mãos teve como objetivo entender quais são as ações de controle de constitucionalidade concentrado atualmente em andamento perante o Supremo Tribunal Federal em matéria de direitos socioambientais. Para tanto, se dividiu em introdução; metodologia; ações de controle de constitucionalidade; direito ambiental no Brasil; processo estrutural; *amicus curiae*; e resultados e discussões.

Observamos através da análise das ações identificadas que as Ações Diretas de Inconstitucionalidade e Arguições de Descumprimento de Preceitos Fundamentais são, atualmente, as espécies mais utilizadas para a discussão de temas socioambientais no Supremo. Do mesmo modo, a maioria das ações têm como origem o Distrito Federal. Adicionalmente, casos com pretensões estruturais equivalem a quase um quinto das ações analisadas.

Os tipos de peticionários mais ativo foram partidos políticos, especialmente o PSOL, Rede e Partido Verde. Houve uma alta no número de ações nos dois últimos anos, porém também foi possível perceber uma elevação no número de casos relativa ao período que compreende 2020 a 2023. Em relação às temáticas mais debatidas, questões indígenas lideram, enquanto questões relacionadas ao licenciamento ambiental aparecem em segundo lugar.

Finalmente, o estudo dos *amici curiae* presentes revelou que ONGs são as instituições mais ativas como terceiras interessadas. Entre essas, organizações voltadas às pautas de direitos humanos e direitos ambientais são destaque. De maneira complementar, entidades de classe

⁶ Defensorias públicas, municípios, Ordem dos Advogados Brasileiros (OAB), e diversos institutos, conselhos e fundações.



também formaram força importante no que tange a participação como *amicus curiae*, figurando com o segundo maior número de participações.

Acreditamos que a pesquisa realizada alcançou resultados interessantes, que elucidam o atual estado da pauta socioambiental perante a Corte Constitucional brasileira, agregando à discussão sobre o direito socioambiental no país. Esperamos que a análise aqui realizada possa servir, no futuro, como ponto de partida para novos estudos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, E. M. Capacidades institucionais dos *amici curiae* no Supremo Tribunal Federal: acessibilidade, admissibilidade e influência. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 678-707, jan./mar. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/39502>. Acesso em: 27 maio, 2026.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS (Apíbo). **Entenda: o que é a ADPF 709?** Brasília, 2020. Disponível em: <https://emergenciaindigena.apiboficial.org/entenda/>. Acesso em: 27 de maio de 2026.

BRANDÃO, R. NUNES, D. C. O STF e as entidades de classe de âmbito nacional: a sociedade civil e seu acesso ao controle concentrado de constitucionalidade. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, vol. 10, n. 1, p. 164-196, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/29775/23340>. Acesso em: 27 maio, 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 31 ago. 1981.

BRASIL. **Lei nº 9.868**, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 10 nov. 1999.

BRASIL. **Lei nº 9.882**, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 3 dez. 1999.



BRASIL. **Lei nº 12.063**, de 27 de outubro de 2009. Altera a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, para dispor sobre o processo e o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 27 out. 2009.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3**, de 31 de janeiro de 2025. Disciplina o processo estrutural no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: Senado Federal, 31 jan. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. **Parlamentares em exercício**. Brasília: Congresso Nacional, 2026. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/parlamentares/em-exercicio>. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Relator: Min. Marco Aurélio. Voto do Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, 9 de setembro de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário nº 684.612**. Tema nº 698: Legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública visando a sanar irregularidades em serviço de saúde. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 6 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Informação à sociedade ADPF 347: Violação massiva de direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro**. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 27 maio, 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Processos estruturais - a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Brasília: STF, 2025. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/8754>. Acesso em: 27 de maio de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Núcleo de Processos Estruturais Complexos (NUPEC)**. Brasília, 2026. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=nupec_apresentacao. Acesso em: 27 maio, 2026.

BRASILINO, Gustavo Novais. Organização Não Governamental (ONG). **Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística do Estado de São Paulo (Semil)**, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://semil.sp.gov.br/educacaoambiental/prateleira-ambiental/organizacao-nao-governamental-ong/>. Acesso em: 27 de maio de 2026.

CAMPOS, C. A. A. Processos estruturais no Supremo Tribunal Federal: requisitos de legitimidade e de eficiência e o Projeto de Lei nº 3/2025. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 22, n. 113, p. 1-34, dez./mar. 2025. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/download/8291/3712>. Acesso em: 27 de maio de 2026.



DALL'AGNOL, Laísa. Direita ou esquerda: pesquisa mostra lado que saiu vitorioso no Congresso. **Veja**, 11 de out. de 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/direita-ou-esquerda-pesquisa-mostra-lado-que-saiu-vitorioso-no-congresso/>. Acesso em: 27 de maio de 2026.

FA, J. E. *et al.* Importance of Indigenous Peoples' lands for the conservation of Intact Forest Landscapes. **Frontiers in Ecology and the Environment**, S.l. v. 18, n. 3, p. 135–140, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/fee.2148>. Acesso em: 28 maio, 2026.

RONER, Mariana, ZANLORENSSI, Gabriel. Os governadores eleitos em 2022 nos estados brasileiros. **Nexo Jornal**, 30 de out. de 2022. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/grafico/2022/10/30/os-governadores-eleitos-em-2022-nos-estados-brasileiros>. Acesso em: 27 maio, 2026.

GODOY, M. G. MARQUES, R. B. Fatos constitucionais, Processo estrutural e um duplo desafio: Diálogo com os grupos envolvidos e informação sobre a realidade violadora de direitos. **Direito Público**, Brasília, v. 22, n. 113, 2025. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/8286>. Acesso em: 27 maio, 2026.

GREENPEACE BRASIL. **As principais Leis Ambientais no Brasil**. Londrina: Instituto Brasileiro de Florestas, 2020. Disponível em: <https://www.ibflorestas.org.br/conteudo/leis-ambientais>. Acesso em: 27 maio, 2026.

GREENPEACE BRASIL. **A verdade sobre a Amazônia sob o governo Bolsonaro**. 22 out. 2022. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/a-verdade-sobre-a-amazonia-sob-o-governo-bolsonaro/>. Acesso em: 27 maio, 2026.

MACEDO, Jorge. **Processos estruturais: saiba como o STF enfrenta violações complexas e duradouras de direitos**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2026. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/processos-estruturais-saiba-como-o-stf-enfrenta-violacoes-complexas-e-duradouras-de-direitos/>. Acesso em: 27 maio, 2026.

MATTOS, T. P. L. *et al.* Direito ambiental no Brasil: avanços, desafios e perspectivas. **IOSR Journal of Humanities and Social Science (IOSR-JHSS)**, S.l., v. 30, issue 2, series 1, p. 32-38, fevereiro 2025. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/388756197_Direito_Ambiental_No_Brasil_Avanco_s_Desafios_e_Perspectivas. Acesso em: 27 maio, 2026.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 41. ed. São Paulo: Atlas, 2025.

OLIVEIRA, J. R. A. SANTOS, J. E. S, GONÇALVES, V. A. A aplicação da Teoria do Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil: um olhar sobre as possibilidades e dificuldades da utilização dessa teoria no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça**. Belo Horizonte, ano 12, n. 38, p. 265-306, jan/jun 2018. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/download/731/945>. Acesso em: 27 maio, 2026.



OVIEDO, A. F. P. DOBLAS, Juan. As florestas precisam das pessoas. São Paulo, **Instituto Socioambiental**, 2022. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/florestas-precisam-das-pessoas>. Acesso em: 28 maio, 2026.

SANTOS, Camila Perez Yeda Moreira dos. **Processo estrutural: controle jurisdicional de políticas públicas**. Coimbra: Almedina, 2021

SCHUSTER, R. et. al. Vertebrate biodiversity on indigenous-managed lands in Australia, Brazil, and Canada equals that in protected areas. **Environmental Science & Policy**, s.l. v. 101, p. 1–6, 2019. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S1462901119301042>. Acesso em: 28 maio, 2026.

SILVA, M. R. COSTA, S. H. Tema de repercussão geral 698: processo estrutural e estratégias adotadas. **Suprema – Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, DF, v. 4, n. 1, p. 337–368, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.53798/suprema.2024.v4.n1.a338>. Acesso em: 27 maio, 2026.

SILVEIRA, L. TAWFEIQ, R. Plano Pena Justa: A atuação do CNJ no enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro. **Revista CNJ**, Brasília, v.9, n.2, p. 211-228, jul./dez. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/759/563>. Acesso em: 27 maio, 2026.

VITORELLI, E. O Supremo Tribunal Federal e o processo estrutural: entre a técnica e a política. **Suprema – Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 3, n. 2, p. 119-151, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/338>. Acesso em: 27 de maio de 2026.

VITORELLI, E. Uma pauta de atuação estrutural do Supremo Tribunal Federal: por que, quando e como? **Suprema – Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 4, n. 1, p. 253–297, 2024. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/372>. Acesso em: 27 maio, 2026.